

Processo : 2013.01.1.133159-4
Ação : EMBARGOS À EXECUÇÃO
Embargante : FREDERICO MEIRELES CRUZ E SANTOS
Embargado : BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução proposto por **FREDERICO MEIRELES CRUZ E SANTOS**, representado pela Curadoria Especial de Ausentes contra **BANCO DO BRASIL S/A**, qualificado a fls. 02, no qual aduz que a Cédula de Crédito Comercial que lastreia a execução se encontra prescrita. Subsidiariamente sustenta que a citação foi nula uma vez não esgotados os meios à disposição da parte exequente para localização dos executados.

Em relação ao débito em si, sustenta a ilegal ocorrência de capitalização de juros e descaracterização da mora. Requer, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/110.
Emenda a inicial a fls. 119/121.

Regularmente intimada (fls. 124), a parte ré ofertou impugnação aos embargos a fls. 126/132, aduzindo a regularidade da citação por edital, a não ocorrência de cumulação da comissão de permanência com outros encargos no cálculo que lastreia a execução e a possibilidade de capitalização dos juros pelas instituições financeiras e retidão da multa aplicada.



Em relação à prejudicial de mérito relativa a prescrição a embargada não teceu qualquer comentário.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

DECIDO.

Não há preliminares aduzidas na impugnação. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais passo ao exame da alegação de prescrição.

A prejudicial de mérito relativa a prescrição merece acolhida.

O Código Civil vigente, além de disciplinar a prescrição e a decadência em capítulos distintos¹, estabelecendo as hipóteses sujeitas a prazo de uma e de outra natureza², assim definiu prescrição (art.189):

“Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os artigos 205 e 206.”

Verifica-se, pois, que a pretensão, a que se refere o texto legal, surge para o *titular do direito violado* no momento em que restar

¹ Capítulos I e II, respectivamente, do Título IV, do Livro III, da Parte Geral.

² A principal crítica, em relação ao Código revogado, era no sentido de que o tratamento indiferenciado resultava em grave confusão, sujeitando a fluência de eventual prazo decadencial, por exemplo, à suspensão ou interrupção (hipóteses excepcionais somente agora admitidas pelo artigo 207). O Código Civil vigente separou os prazos prescricionais (ligados aos denominados *direitos a uma prestação*) dos decadenciais (referentes à categoria dos *direitos potestativos*). Para um estudo mais aprofundado acerca da classificação (*chiovendiana*) de tais categorias de direitos, v. o clássico *Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e identificar as ações imprescritíveis*, de Agnelo Amorim Filho (RT, v.300, pp.7-37).



caracterizado o descumprimento de uma *prestação*³ (de dar, de fazer ou de abster-se).

*“Segundo a lição de Câmara Leal, “sem exigibilidade do direito, quando ameaçado ou violado, ou não satisfeita sua obrigação correlata, não há ação a ser exercitada; e, sem o nascimento desta, pela necessidade de garantia e proteção ao direito, não pode haver prescrição, porque esta tem por condição primária a existência da ação (...) Duas condições exige a ação, para se considerar nascida (“nata”), segundo a expressão romana: a) um direito atual atribuído ao seu titular; b) uma violação desse direito, à qual tem ela por fim remover (...) O momento de início do curso da prescrição, ou seja, o momento inicial do prazo, é determinado pelo nascimento da ação – “actioni nondum natae non praescribitur”. Desde que o direito está normalmente exercido, ou não sofre qualquer obstáculo, por parte de outrem, não há ação exercitável. Mas, se o direito é desrespeitado, violado, ou ameaçado, ao titular incumbe protegê-lo e, para isso, dispõe de ação”.*⁴

A questão que se coloca na hipótese vertente diz respeito **ao termo inicial do prazo prescricional na hipótese de vencimento antecipado de uma dívida.**

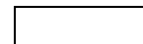
O e. Superior Tribunal de Justiça, enfrentando a questão acima, decidiu que o vencimento antecipado da dívida não altera a prescrição do título⁵, que é contada da data do seu vencimento certo nele indicada, conforme se vê nos seguintes julgados:

Embargos à execução. Vencimento antecipado. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. No que concerne ao vencimento antecipado, os artigos 572 e 614, III, do Código de

³ Prestação é definida como sendo o conteúdo de uma obrigação.

⁴ Apud Agnelo Amorim Filho, ob.cit.

⁵ Supõe-se que se refira a qualquer um a que a lei atribua a qualidade para autorizar o manejo, pelo credor nele indicado (ou, mediante previsão legal, por quem lhe possa substituir), de ação de execução.



Processo Civil, não foram prequestionados. 2. O fato de ter o representante legal da executada falecido após a citação e ter havido requerimento para suspensão do feito, com ordem de nova citação, não desqualifica a citação já efetuada, sendo certo, ademais, que o vencimento antecipado da dívida não altera a prescrição do título que é contada da data do seu vencimento certo nele indicada. 3. Recurso especial não conhecido (REsp 650.822/RN, 3ª T., rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 11.04.2005, p. 301);

*Cédula de crédito rural. Avalista. Renegociação por meio de confissão de dívida. Ausência de assinatura do avalista neste último instrumento. Prescrição. Capitalização. Súmula nº 93 da Corte. Precedentes. 1. A ausência de assinatura no pacto de confissão de dívida que renegociou a cédula de crédito rural, com novo prazo de vencimento e alteração da taxa de juros remuneratórios, afasta a responsabilidade do avalista, permanecendo hígido o aval até o limite pactuado no título original. 2. **O vencimento antecipado da dívida não altera a prescrição do título, que é contada da data do seu vencimento certo nele indicada.** 3. **A capitalização mensal é permitida nas cédulas de crédito rural a teor da Súmula nº 93 da Corte.** 4. Recurso especial conhecido e provido (REsp 619.114/MT, 3ª T., rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 30.06.2006, p. 215.).*

Este juízo, contudo, discorda de tal entendimento, que se encontra consolidado na jurisprudência daquela e. Corte de Justiça. Com efeito, considerar-se que o vencimento antecipado da dívida, livremente estabelecido entre as partes contratantes, não altera o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo, para tal fim, o vencimento ordinariamente indicado, contraria, a nosso ver, preceitos legais atinentes à espécie.

Não cumprida a obrigação pelo devedor, o vencimento das subseqüentes será abreviado, podendo o credor, desde logo, exigir do devedor a totalidade da dívida. Tal circunstância, livremente pactuada pelas partes (não defesa em lei, observe-se), permite ao credor, verificado o inadimplemento de uma obrigação, exigir do devedor a totalidade das prestações, vez que, caracterizada a mora, nasce a respectiva pretensão⁶ para o titular do direito violado.

⁶ “Quando o direito subjetivo corresponde à obrigação do sujeito passivo de realizar, em favor do titular, uma prestação, e essa a seu devido tempo não é cumprida, dá-se o *inadimplemento*. Dele, segundo o art. 189 do NCC, nasce a *pretensão*, que nada mais é do que o poder de exigir a prestação



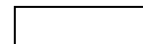
Admitir que o prazo prescricional nesta situação somente fluísse em momento futuro, seria admitir que o credor, com o vencimento antecipado da dívida, tivesse em seu favor uma pretensão sem o respectivo respaldo da segurança jurídica garantida pela prescrição.

Em se tratando, em especial, de dívidas bancárias mediante prestações continuadas, teria o credor um prazo elastecido para a cobrança de comissão de permanência durante a mora. Estaríamos, nesta situação, admitindo que o credor considere vencido o contrato para efeito de cobrar os encargos do inadimplemento mas não se sujeite a prescrição contada da mesma data.

Alguma coisa está errada na interpretação atualmente adotada pelas cortes superiores. Ora, se a pretensão do credor somente surge com o vencimento formal do título, ainda que conste cláusula de vencimento antecipado da dívida, como admitir que o mesmo possa cobrar os encargos do inadimplemento antes deste vencimento formal?

Imagine um mútuo pactuado para ser pago em 60 prestações, com cláusula de vencimento antecipado. Se o devedor não pagar a primeira parcela, em tese, pode o credor considerar vencido antecipadamente o contrato e a partir de então cobrar os encargos pactuados da mora pelo prazo de 59 meses mais o prazo prescricional do título (segundo interpretação atual das cortes superiores). Assim eventual comissão de permanência ou outros encargos moratórios pactuados poderão incidir durante anos sobre o valor da dívida.

devida pelo inadimplente. Junto com a pretensão nasce a *ação* em sentido material, ou seja, o direito à tutela do órgão judicial para obter o resultado prático correspondente à pretensão. No plano processual, o exercício da pretensão provoca a movimentação de ação condenatória ou executiva” (Humberto Theodoro Júnior, ob. cit., p. 137).



Está-se admitindo, com esta interpretação, que o credor possa aumentar seus ganhos com verdadeira dilatação do prazo prescricional em total afronta ao disposto no artigo 192 do CC.

É possível invocar, em sentido subsidiário, o *duty to mitigate the loss* (Enunciado nº 169, do Conselho da Justiça Federal, aprovado na III Jornada de Direito Civil). Ocorrendo o vencimento antecipado da dívida, como consequência do descumprimento de uma prestação, deve o credor, de modo a evitar o agravamento do prejuízo do devedor, exigir, desde logo, o que lhe é devido.

Assim sendo, na hipótese de vencimento antecipado da dívida (previamente acordada entre as partes), torna-se legítima a *pretensão* do credor de exigir do devedor o que lhe compete prestar, iniciando-se, assim, a fluência do respectivo lapso prescricional.

Conforme leciona o Professor Flávio Tartuce, (...) *“Entendimento contrário resultaria em alteração ilícita do prazo⁷, porquanto o credor, podendo exercer desde logo a sua pretensão, disporia de tempo suplementar ao que a lei, conforme o caso, prescreve para o exercício eficaz da pretensão.”*

O artigo 192, do Código Civil, dispõe que “Os prazos de prescrição não podem ser alterados por acordo das partes”. A bem dizer, os prazos de prescrição não podem ser alterados por acordo das partes, tampouco unilateralmente; trata-se de matéria reservada à lei.

Este e. TJDF, em acórdão da lavra do Eminentíssimo Desembargador Arnaldo Camanho de Assis, assim já decidiu:

⁷ Conforme dispõe o artigo 192, do Código Civil, “Os prazos de prescrição não podem ser alterados por acordo das partes”. A bem dizer, os prazos de prescrição não podem ser alterados por acordo das partes, tampouco unilateralmente; trata-se de matéria reservada à lei.



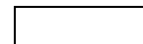
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PRESCRIÇÃO. INADIMPLENTO DE TRÊS PRESTAÇÕES CONSECUTIVAS. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. CLÁUSULA EXPRESSA.

1. Havendo previsão contratual expressa de exigibilidade antecipada da dívida, no caso de inadimplemento, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 189, do CC, é a data em que o direito é violado - vencimento antecipado da dívida -, e não a data do término do contrato.

2. Apelo dos embargantes provido. Apelo da embargada prejudicado. ([Acórdão n.737825](#), 20120610103980APC, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Revisor: ANTONINHO LOPES, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 14/11/2013, Publicado no DJE: 29/11/2013. Pág.: 179)

No caso dos autos, a embargada credora, considerou que a dívida dos executados venceu na data de 20/02/2006, conforme comprovam os documentos de fls. 45/48.

O PRAZO PARA EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL É DE TRÊS ANOS, PELA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 70 DA LEI UNIFORME DE GENEBRA.” (DECRETO- LEI Nº 57.663 /66) C/C O ART. 52 DO DECRETO-LEI 413 /69. Neste sentido:



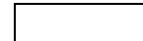
*“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. **CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL** E ADITIVO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. **PRESCRIÇÃO**. OCORRÊNCIA. PRAZO **TRIENAL**. APLICAÇÃO DA LEI UNIFORME DE GENÈBRA . O prazo para execução de **cédula de crédito comercial** é de três anos, pela inteligência do artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra.” (Decreto- lei nº 57.663 /66) c/c o art. 52 do decreto-lei 413 /69. Precedentes do STJ; (TJ-PR - 8291705 PR 829170-5 (Acórdão) (TJ-PR).*

Assim sendo, considerando que a pretensão do credor e a respectiva prescrição tiveram por termo inicial a data de 20/02/2006, a prescrição se consumou aos 20/02/2009. A execução de título extrajudicial somente foi ajuizada aos 27/04/2012, estando, assim, prescrita.

Se se admitisse a tese aplicada atualmente nas instâncias superiores, a embargada poderia cobrar os encargos da mora desde 20/02/2006 até 20/02/2013, data da prescrição formal do título, o que não se mostra justo.

Em conclusão, se o credor pode considerar o contrato antecipadamente vencido para cobrar os encargos da mora, o prazo prescricional deve ser concomitante com esta conduta sob pena de violação aos mais comezinhos princípios de probidade e boa-fé.

\Pauta Pelas razões alinhadas, acolho a prejudicial de mérito e DECLARO A PRESCRIÇÃO do título executivo que lastreia a execução. Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.



Traslade-se cópia da presente para o bojo do processo de execução e, após o trânsito em julgado, libere-se eventuais constrições existentes naqueles autos, arquivando-se os mesmos.

Ante à sucumbência, condeno a embargada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que, com amparo no artigo 20, § 3º, do CPC, fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado em favor do PROJUR (artigo 3º, inciso I da Lei Complementar 744, de 04/12/2007).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e as cautelas de estilo.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Brasília/DF, 04 de fevereiro de 2014.

MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS

Juiz de Direito Substituto